PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020512-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: VILTON RIBEIRO DO ROSARIO e outros (2)

Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM 27/12/2016, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º INCISOS I E IV, E § 6º, E ART. 288-A, AMBOS DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8020512-81.2022.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto em favor de Uilton Ribeiro do Rosário, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em

conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o

voto do Relator.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020512-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: VILTON RIBEIRO DO ROSARIO e outros (2)

Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto em favor de Uilton Ribeiro do Rosário, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente.

Consta dos Autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente em 27/12/2016 (id 29066103, páginas 35/38), tendo este sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e § 6º, e art. 288-A, ambos do CP. Sustentaram os Impetrantes, em síntese, que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido iniciada, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Requereram a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 29144228).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 31119336). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 31274644). É o relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020512-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: VILTON RIBEIRO DO ROSARIO e outros (2)

Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

V0T0

"Cinge-se o inconformismo dos Impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, salientando que haveria excesso de prazo na formação da culpa.

Da análise dos autos, constata-se que não merece acolhimento a tese defensiva.

Conforme noticiado nos Autos, foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente em 27/12/2016, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e § 6º, e art. 288-A, ambos do CP, tendo este sido acusado de integrar milícia particular voltada ao extermínio de pessoas para a manutenção da supremacia do tráfico de drogas no Município de Santo Antônio de Jesus, bem como de, no dia 20/08/2016, por volta das 14:10h, nas imediações do Loteamento José Trindade Lobo, Bairro Santa Terezinha, no Município de Santo Antônio de Jesus, juntamente com os Codenunciados Jacson Gonçalves Fonseca dos Santos, Edmilson Santana Santos e Odílio de Jesus Santos Junior, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impediu a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, ter ceifado a vida de Edivan Silva Santos.

Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a denúncia foi recebida em 28/12/2016, tendo o Paciente apresentado a resposta à acusação em 04/04/2017. Acrescenta, a referida autoridade judiciária, que, na audiência realizada em 07/08/2017, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao Paciente e aos demais acusados que se encontravam foragidos à época da assentada.

A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, analisando—se as particularidades do caso concreto, constata—se que a marcha processual está se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 04 (quatro) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Ademais, considerando—se que parte da tramitação do processo de origem ocorreu durante a Pandemia instaurada pelo novo Coronavírus, período este que foi seguido por diversas medidas restritivas, visando o controle da

contaminação pela COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário, dentre as quais a suspensão de prazos e de atos presenciais, não há que se falar em culpa atribuível ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, ao afastar a alegação de excesso de prazo, salientou que "havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais" (AgRg no HC 646.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021).

Outrossim, o douto Juiz a quo noticia, também, que o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente ainda se encontra em aberto, não havendo notícias do seu cumprimento até a presente data, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por via do presente Habeas Corpus.

Assim, levando-se em consideração a complexidade do processo, bem como o fato de que o Paciente encontra-se foragido há mais de 04 (quatro) anos, além do incidente processual surgido, qual seja, a suspensão de prazos e de atos presenciais em razão da pandemia instaurada pelo Novo Coronavírus, conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator

Sobreleve—se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético.

Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a

alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - Grifos do Relator

Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo:

"No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir—se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34).

Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente.

Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada."

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de habeas corpus.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR